



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10315.721277/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.829 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2024
Recorrente CICERO EMERICIANO DA SILVA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

NULIDADE COM BASE NA VALIDADE DO MPF

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento (Sumula CARF 171).

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

A preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, de matéria não impugnada na primeira instância administrativa, impede o conhecimento de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. ARBITRAMENTO

É permitido o lançamento utilizando base de cálculo arbitrada na ausência de declaração e de esclarecimentos necessários pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento; na parte conhecida, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Thiago Álvares Feital, Luana Esteves Freitas e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.829 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10315.721277/2011-41

Relatório

1 – DA AUTUAÇÃO

Trata-se de auto e infração lavrado em ação fiscal iniciada em 20/04/2009 no Sr. Cicero Emericiano da Silva. Foi identificada omissão de rendimentos decorrentes de ações judiciais patrocinadas pelo autuado na condição de advogado nos anos calendários 2006 e 2007.

Em 26/05/2009 foi aberta a sucessão em virtude do falecimento do contribuinte fiscalizado. A partir deste momento, o procedimento fiscal seguiu em nome do Espólio do Sr. Cicero, na condição de responsável tributário pelo crédito. Com isso as intimações decorrentes do procedimento fiscal foram entregues à Sra. Maria Martins Bezerra Emericiano, inventariante nomeada pela Justiça.

A autoridade fiscal identificou, através de informações da DIRF, inúmeros pagamentos oriundos de ações judiciais, tendo o Sr. Cicero como beneficiário ou como advogado. Com base nesses dados, foram emitidas intimações direcionadas à inventariante para que apresentasse a discriminação das origens e natureza dos valores. Tendo em vista a deficiência de esclarecimentos, foi realizado o lançamento por arbitramento, como descrito no Relatório Fiscal (fls. 16/28):

Lembrando que não houve colaboração da inventariante no tocante à apresentação dos contratos firmados pelo "de cujus" com seus clientes, e que ela tampouco trouxe qualquer elemento capaz de demonstrar os valores dos honorários efetivamente recebidos, recorreu-se ao procedimento de arbitramento previsto no art. 845 do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe:

"Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de

1943, art. 79):I — arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II— abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando-se os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III — computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que dispuser, nos casos de declaração inexata."

Segundo informações do Relatório Fiscal, foram realizadas diversas diligências junto aos beneficiários das ações judiciais identificados na DIRF com o objetivo de apurar o montante de honorários advocatícios destinados ao Sr. Cicero. Considerando o volume elevado de beneficiários, utilizou-se o método de amostragem com objetivo de inferir o montante dos rendimentos omitidos. Os cálculos foram demonstrados nos anexos ao auto de infração (fls. 29/218).

Além da omissão de rendimentos narrada, também integram o lançamento glosa de deduções indevidas a título de despesas médicas, instrução e pensão judicial.

Com base nos fatos narrados, foram apuradas as seguintes omissões de rendimentos:

- **R\$ 1.763.449,41**, recebidos de pessoas físicas em **2006**
- **R\$ 2.834.087,19**, recebidos de pessoas físicas em **2007**
- **R\$ 14.782,46**, recebidos de pessoas jurídicas em **2006**

A esses valores foram somadas as glosas de despesas com instrução, despesas médicas e despesas com pensão judicial. Diante da omissão descrita, foram lançados de ofício **R\$ 1.289.548,76** de IRPF, **R\$ 128.954,87** a título de multa de mora de 10%, e **R\$ 535.697,66** em juros de mora, totalizando um crédito tributário de **R\$ 1.954.201,29** (um milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e um reais e vinte e nove centavos).

2- DA IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação (fls. 22.164/22.181) contendo as seguintes alegações relacionadas no acórdão da impugnação (fls.22.189/22.207):

- a) não houve qualquer comunicação de renovação ou de continuidade da ação fiscal, devendo todos os atos emitidos pelo agente fiscal, serem considerados nulos de pleno direito.
- b) não existia o conhecimento pela inventariante, dos fatos que antecederam ao falecimento do Sr. Cícero Emerciano da Silva, praticados pelo auditor fiscal, bem como na ausência de conhecimento da continuidade dos atos fiscalizatórios.
- c) o contraditório necessitaria de tempo e participação efetiva da Impugnante na apuração, violando o princípio da ampla defesa, e do contraditório,
- d) as suposições alegadas pelo auditor para encontrar parâmetros de base de cálculos são meras ficções, por que não dizer, ilusórias, quando atribui o percentual de 20% (vinte por cento) sobre os valores brutos consignados em todos os Alvarás de levantamento feitos até 31.12.2007.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/FOR, que rechaçou as alegações apresentadas. Adiante reproduzo os principais trechos da decisão acordada.

Em relação às preliminares

.... depreende-se que não cabem os questionamentos da Contribuinte acerca da validade do procedimento fiscal. Não há nele vício que comprometa a validade do lançamento. O Auto de Infração em epígrafe se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, conforme se verá a seguir.

.....

Ademais, da análise dos autos, verifica-se às fls. 05 a 11, que na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, e no aludido Relatório Fiscal, fls. 16 a 28, partes integrantes do Auto de Infração, houve descrição detalhada do fato gerador do imposto de renda da pessoa física, bem como de seu enquadramento legal. A matéria e a determinação da exigência tributária estão perfeitamente identificadas. Observa-se, também, que o Auto de Infração está acompanhado de todos os elementos de prova indispensáveis a comprovação do ilícito e que o lançamento atende todos os requisitos legais, não existindo, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade.

.....

No que tange ao suposto cerceamento do direito de defesa, verifica-se, nos autos, que a Contribuinte, ao apresentar sua impugnação, instaurou a fase litigiosa do procedimento, como previsto no art. 14 do Decreto nº 70.235/1972. Na peça impugnatória, fica evidenciado que a Contribuinte tinha pleno conhecimento da autuação ao contrapô-la pormenorizadamente com suas alegações. Nenhum procedimento administrativo obstaculizou sua defesa e não foi violado qualquer direito assegurado pela Constituição Federal.

.....

No mérito.

No mérito verifica-se que a representante do espólio do contribuinte, Sra Maria Martins Bezerra, contestou apenas a infração omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, alegando ausência de fato gerador e da hipótese de incidência tributária, posto que baseado em amostragem, sendo inadmissível portanto, a aplicação do percentual de 20% sobre todos os alvarás de levantamento feitos até 31.12.2007.

.....

Conforme consta nos autos foi a inventariante intimada, reiteradas vezes, a apresentar contratos de prestação de serviços advocatícios e a comprovar, com documentos hábeis e idôneos, o recebimento dos correspondentes honorários. Em resposta às referidas intimações, a mesma afirmou que não dispunha de documentos e informações sobre a atividade profissional de Cícero.

Assim, a fiscalização de posse de informações constantes nas DIRFs do Banco do Brasil e principalmente da Caixa Econômica Federal identificando Cícero como advogado da causa que implicou cada pagamento ali declarado ou como beneficiário, constatou a omissão de rendimento aqui discutida.

Em sua peça impugnatória a inventariante questiona o percentual de 20% (vinte por cento) atribuído pelo auditor sobre os valores brutos consignados em todos os Alvarás de levantamento feitos até 31.12.2007, considerado por ele, como recebidos.

.....

Retomando a apreciação do litígio, cumpre destacar que a base de cálculo do imposto foi arbitrada de acordo com os elementos de que dispunha a fiscalização, já que não houve colaboração da inventariante no tocante à apresentação dos contratos firmados com seus clientes, tampouco trouxe

qualquer elemento capaz de demonstrar os valores dos honorários efetivamente recebidos. O procedimento adotado pela autoridade fiscal está previsto no art. 845 do Decreto nº 3.000/99

.....
Do acima transcrito, depreende-se que as decisões administrativas citadas pela defesa não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, por conseguinte, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo que resultou a decisão.

3- DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformado com a decisão pretérita, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reproduzindo parte dos questionamentos preliminares relacionados à regularidade do Mandado de Procedimento Fiscal, cerceamento de defesa e violação do sigilo fiscal.

Quanto ao mérito, questiona o arbitramento com base no percentual de 20% sobre os valores constantes na DIRF, a falta de provas, a multa isolada do carnê leão cumulada com multa de ofício e a impossibilidade de comprovar as despesas glosadas.

É o relatório

Voto

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Preliminares.

A alegação de nulidade do lançamento com base na suposta irregularidade do MPF não pode prosperar, como bem descrito na decisão recorrida. Às razões contidas no acórdão recorrido, acrescento o disposto na Súmula CARF nº 171:

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O MPF é um documento de controle administrativo, criado por norma infra legal, portanto sua validade não macula o lançamento, que deve estar revestido dos requisitos listados no art. 10 do Decreto 70.235/1972. Assim não procede a preliminar de nulidade arguida com base em supostos vícios contidos no MPF.

Quanto ao suposto cerceamento de defesa, o recorrente alega que não teve acesso durante o procedimento fiscal aos documentos que lastrearam o lançamento. Neste caso, deve ser ressaltado que não há o que se falar em *Cerceamento de Defesa* antes da fase litigiosa do lançamento, que tem início somente com a impugnação, conforme prevê o art.14 do Decreto

70.235/1972. Note-se que o lançamento pode ser realizado até mesmo sem prévia intimação ao sujeito passivo, como prevê a Súmula CARF 46. Portanto não acato tal preliminar.

Com relação à violação de sigilo bancário, trata-se de matéria já pacificada nos tribunais, com decisão do STF em sede de repercussão geral no RE nº 601.314:

“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”

Ressalta-se que o lançamento não foi realizado com base em depósitos bancários não identificados, como bem apontado na decisão recorrida. Assim sendo, não se aplica a Súmula CARF 120, que impede a intimação dirigida ao espólio para comprovação de tais depósitos. Portanto não acato a preliminar de nulidade por violação de sigilo bancário.

Mérito

A contestação ao procedimento de arbitramento não apresenta elementos aptos a macularem o mesmo. Analisando as informações contidas no Relatório Fiscal e seus anexos, observamos que foram realizadas inúmeras tentativas de obtenção dos dados relativos aos honorários recebidos pelo Sr. Cicero por meio de intimações fiscais Não obtendo sucesso, não restou outro caminho à autoridade fiscal que não fosse a aferição da base de cálculo com a utilização de critérios razoáveis e lógicos, como bem atestado de forma detalhada no Relatório Fiscal.

Como já exposto no Acórdão recorrido, o procedimento de arbitramento se reveste de legalidade, com previsão expressa no art. 845 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/1999, vigente à época do lançamento. Portanto não acato a alegação relacionada ao procedimento de arbitramento.

Quanto à alegação de que as informações da DIRF não poderiam provar o fato gerador do tributo lançado, carece de qualquer fundamento, já que se trata de declaração formalizada, revestida de presunção de veracidade. Ademais, os valores apurados não foram contestados por meio de documentação hábil.

A peça recursal contém citações de jurisprudência e doutrina, através do qual o recorrente pretende convencer esse órgão julgador de que o procedimento de autuação não cumpriu os requisitos necessários. Considerando que as decisões citadas não possuem efeito vinculante e que não alteram o entendimento sobre as matérias julgadas, não as aplico nesse caso concreto em julgamento.

Com relação à multa isolada do Carnê Leão, não conheço da matéria por não integrar o lançamento objeto deste recuso.

Por fim, a alegação a respeito das despesas glosadas não foram objeto de questionamento na impugnação do lançamento perante a 1ª instância de julgamento. Portanto, trata-se matéria não impugnada, da qual não conheço, configurando preclusão processual, nos termos do art. 58 do Decreto nº 7.574/2011.

Conclusão

Diante do exposto, voto em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento; e na parte conhecida, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva